ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-302/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5658/2013
PROTOCOLO	**:**	1413137
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS
RESPONSÁVEL	**:**	GISLAINE LIMA CARNEIRO BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL 2012. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS. CONTAS REGULARES.

O Balanço Orçamentário demonstra que as despesas empenhadas encontram-se dentro da autorização legalmente estabelecida. O Balanço Financeiro indica a aplicação correta dos recursos orçamentários, dentro dos valores previstos e arrecadados e os Restos a pagar não constituem preocupação para o exercício seguinte em razão do volume histórico de receitas e do valor do saldo bancário, estando perfeitamente equilibrado com a despesa. Demonstração das Variações Patrimoniais que registra um superávit patrimonial. Balanço Geral publicado e cuja movimentação financeira demonstra ter sido realizada por bancos oficiais. Prestação de Contas que se encontra em consonância com as normas legais.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro do ano de 2012, consolidado pelo Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, de responsabilidade da Diretora do Departamento de Saúde, Gislaine Lima Carneiro Borges.

Remetida a documentação a este Tribunal (f. 04/1401), a 5ª ICE elaborou a Análise – ANA-5ICE-8399/2014 (f. 1402/1408) sobre o Balanço Geral. Inspecionado o Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, e as

Demonstrações das Variações Patrimoniais constatou o seguinte:

a) O Fundo Municipal de Saúde foi instituído pela Lei Municipal n. 680, de 19.03.1993. O Conselho Municipal de Saúde foi instituído pela Lei Municipal n. 682, de 26.03.1993, aprovando-se entre suas competências: definir prioridades de saúde e as diretrizes para o controle da execução da política de saúde.

b) A autorização legislativa para o Orçamento do exercício 2012 do Fundo foi concedida pela Lei Municipal n. 1.050, de 12.12.2011, fixado em R$7.617.000,00, porém, majorando-se para R$8.475.000,00 com os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, por alterações de dotações orçamentárias.

c) Em relação ao Balanço Orçamentário – anexo 12 (f. 20) confirmou existência de déficit orçamentário de R$5.447.089,46, ou seja, abaixo da Previsão Orçamentária (R$8.475.000,00).

Ocorreu a compensação do déficit por conta da transferência de recursos do Executivo e em razão da existência de superávit financeiro do exercício anterior, o que totalizou a soma de R$4.891.756,48. Portanto, houve uma diferença total negativa de R$26.939,09, o que representa uma economia orçamentária, uma vez que a autorização para realização de despesas era de R$8.475.000,00 e o valor empenhado foi de R$8.448.060,91, conforme resumo abaixo:

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	4.516.350,00	3.000,971,45	-1.515.378,55
DÉFICIT	3.958.650,00	5.447.089,46	1.488.439,46
TOTAL	**8.475.000,00**	**8.448.060,91**	**-26.939,09**

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	8.475.000,00	8.448.060,91	-26.939,09
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**8.475.000,00**	**8.448.060,91**	**-26.939,09**

d) Em relação ao Balanço Financeiro – anexo 13 (f. 22) confrontou-se

os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e de natureza extra orçamentária conjugada com os saldos do exercício anterior e os que se transferiram para o exercício seguinte em conformidade com os anexos 9 a 12.

Havendo restos a pagar na ordem de R$1.037.892,92 (f. 62/67), apurou-se que do total das despesas no valor de R$8.448.060,91, foi efetivamente pago a quantia de R$7.410.167,99, conforme tabela abaixo:

TÍTULOS		RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA		3.000.971,45	8.448.060,91
EXTRAORÇAMENTÁRIA		14.578.823,72	9.289.951,24
SALDO	Bancos c/ movimento	383.046,98	254.004,56
	Banco c/ vinculada	31.632,71	2.454,15
	TOTAIS	**17.994.474,86**	**17.994.474,86**

e) Em relação à Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15 (f. 30/31), o superávit no Resultado Patrimonial do exercício foi de R$179.693,30, tendo ocorrido mutações patrimoniais na ordem de R$530.930,66, conforme demonstrativo abaixo:

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
Result. Exec. Orçam. Receita/Despesa	3.000.971,45	8.448.060,91
Mutações Patrimoniais	530.930,66	0,00
Independ. Exec. Orçam Alterações efetuadas	5.095.852,10	0,00
Soma das variações ativas/passivas	8.627.754,21	8.448.060,91
Resultado Patrimonial/Superávit		179.693,30
TOTAL	**8.627.754,21**	**8.627.754,21**

f) Em relação ao Balanço Patrimonial - anexo 14 (f. 25/28) verificou-se, pelo Patrimônio no final do exercício, que este apresentou um novo saldo patrimonial ativo real líquido de R$1.779.076,54 resultante, no presente caso, do saldo do superávit de R$1.599.383,24 do exercício 2011 com o superávit do exercício 2012 na quantia de R$179.693,30.

O Ativo Financeiro somou a quantia de R$2.672.309,11 entre bens móveis e imóveis. O Passivo Financeiro alcançou a quantia de R$1.149.695,28, sendo que, destes, os restos a pagar somaram R$124,02 e, de não processados, o valor de R$1.37.768,90, conforme demonstrativo abaixo:

ATIVO		**PASSIVO**	
Ativo Financeiro		**Passivo Financeiro**	
- Disponível	254.462,71	Restos a pagar proces.	124,02
- Bcos c/ mov	254.004,56	Restos a pagar não proc	1.037.768,90
- Bcos c/ vinc	2.458,15	Consignações	111.802,36
Ativo Permanente			
- Bens Móveis	1.285.412,33		
- Bens Imóveis	1.386.896,78		
Soma do Ativo Real	2.928.771,82	**Soma do Passivo Real**	1.149.695,28
		Saldo Patrimonial	
		Ativo Real Líquido	1.779.076,54
TOTAL DO ATIVO	**2.928.771,82**	**TOTAL DO PASSIVO**	**2.928.771,82**

g) Em relação ao cumprimento da obrigação estabelecida no art. 77, §1º e inc. III do ADCT, que determina a aplicação pelos Municípios em **ações e serviços públicos de saúde** o equivalente a 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos provenientes do art. 158 e 159, inc. I, alínea *b* e §3º do mesmo diploma, verificou-se que ocorreu a utilização do montante de R$4.409.196,53, o que representa **17,66% da receita,** conforme demonstrativo abaixo:

Especificação	**%**	**Valor R$**
Receitas de Impostos		24.971.045,01
Aplicação mínima	15	3.745.656,76
Transferência do Executivo ao FMS	19,59	4.891.756,48
DESPESAS FMS		8.448.060,91
(-) Convênios (Receita Própria FMS)		-3.000.971,45
(-) Restos a pagar não processados		-1.037.892,92
APLICAÇÃO	**17,66**	**4.409.196,53**

Assim, a obrigação estabelecida foi cumprida acima do exigido constitucionalmente.

Dessa forma, a 5ª ICE entende que Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012 encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 101/2000, com a Lei Federal n. 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A Auditoria do Corpo Especial, no Parecer PAR-AUDITORIA-9869/2013 (f. 1409/1411), entendeu que a Prestação de Contas está em conformidade com a ordem constitucional e legal vigente, opinando pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-13410/2014 (f. 1413/1415) considerou que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes e entende pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico pelos documentos carreados pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Terenos que o mesmo foi remetido de maneira tempestiva, pelo que atendido o disposto na letra "a" do subitem 2.1, do item 2 que trata da Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Fundos, da Seção II que trata da Administração Pública Municipal, Anexo I.

Quanto a Prestação de Contas, o Balanço Geral encontra-se em consonância com as normas legais.

O Balanço Orçamentário demonstra que havia autorização para realização da despesa no valor de R$8.475.000,00 e que as despesas empenhadas somaram R$8.448.060,91, pelo que, não se ultrapassou o limite legalmente estabelecido e previsto.

O Balanço Financeiro indica, do confronto dos valores consignados

nas f. 32/38 e 45/50– anexos 9 a 12, a aplicação correta dos recursos orçamentários, ou seja, a realização da despesa dentro dos valores previstos e arrecadados.

Os restos a pagar de R$1.037.892,92, sendo R$1.037.768,90 - não processados e R$124,02 – processados, não constituem preocupação para o exercício seguinte em razão do volume histórico de receitas e do valor do saldo bancário, estando perfeitamente equilibrado com a despesa.

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra um superávit patrimonial de R$179.693,30.

Também atendeu a gestora ao princípio da transparência uma vez que o Balanço Geral com o Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foi devidamente publicado, conforme f.16/18, atendendo o disposto no art. 48, da Lei 4.320/64.

De igual forma, a movimentação financeira atende ao disposto no art. 164, §3º da CF/88 tendo em vista que realizada por bancos oficiais (f. 920/1316).

Quanto ao cumprimento do envio das peças exigidas pelo Anexo I da INTC/MS 35/2011, verifica-se que fora carreado o Parecer Técnico do Sistema de Controle Interno (f. 15), cumprindo-se a exigência dos arts. 31 e 74, incs. I a IV e §1º da Constituição Federal e do art. 59 da Lei Complementar 101/2000.

Por fim, verifico que o atendimento à ordem constitucional na aplicação dos recursos da Saúde atingiu percentual superior ao exigido, pelo que, deve a Gestora manter a eficiência do gasto e a qualidade do atendimento à população.

São as razões que fundamentam o voto.

Em face do exposto, considerando que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, do exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade da Diretora do Departamento de Saúde, Gislaine Lima Carneiro Borges, encontra-se em consonância com o disposto na Lei 4.320/64 e

na Lei Complementar n. 101/2000, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público, e profiro **VOTO** pelo julgamento como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, dando-se a consequente quitação, nos termos do art. 59, §1º, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 02, de 11 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, do exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade da Diretora do Departamento de Saúde, Gislaine Lima Carneiro Borges como **CONTAS REGULARES**. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator